



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 11793/2018  
Data: 30/10/2018 Horário: 14:28  
Legislativo -

PROJETO DE LEI

Nº **250**

**DESPACHO**

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 30 de Outubro de 2018.

Presidente

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, ÁLCOOL, O TABAGISMO E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS COM PÚBLICO SUPERIOR A 2000 PESSOAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

SENHOR PRESIDENTE

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Artigo 1º** - As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos no âmbito do município de Ribeirão Preto que dependerem de expedição de alvará administrativo para sua realização, em local aberto ou fechado com aglomeração acima de 2.000 (duas mil) pessoas, ficam obrigadas a exibir mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados a prevenção aos males causados pelas drogas, álcool, tabagismo e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de *shows* artísticos, eventos culturais e educacionais.

**§ 1º** - Entende-se por eventos culturais, as apresentações musicais, teatrais, artísticas, de dança, bem como espetáculos similares, com exclusão dos cinemas devido à existência de legislação específica;

**§ 2º** - As mídias audiovisuais de que trata o *caput* deste artigo deverão ter duração de mínima de dois minutos;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º - A projeção das mídias audiovisuais deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o *show* ou evento cultural.

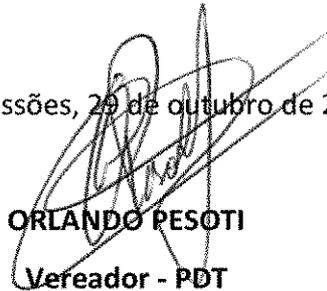
**Artigo 2º** - A exibição e criação das mídias audiovisuais educativas serão de responsabilidade dos produtores de *shows* e eventos culturais realizados no Município de Ribeirão Preto.

**Artigo 3º** - As mídias audiovisuais produzidas pelos organizadores de *shows*, eventos artísticos, culturais e educacionais poderão ser, posteriormente ao evento, doadas para o acervo da Secretaria Municipal de Saúde, que utilizará nas ações realizadas pela referida Secretaria.

**Artigo 4º** - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), aplicando-se em dobro a cada reincidência.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018.

  
ORLANDO PESOTI  
Vereador - PDT



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

A propositura em tela tem o escopo de servir como instrumento para fortalecer as ações da Administração Pública no âmbito da Cidade de Ribeirão Preto, no tocante a prevenção às drogas, álcool, tabagismo e seus malefícios.

Sabe-se que de acordo com a Organização Mundial da Saúde, o uso prolongado dessas substâncias pode afluir para o quadro de dependência química que é considerado pela referida instituição uma patologia clínica que assola milhares de jovens e causa temor e sofrimento as suas famílias.

São graves para o convívio social as implicações derivadas das drogas como o aumento da violência, furtos, roubos, homicídio e toda uma gama de crimes que se amplificam a medida que o consumo de entorpecentes se dissemina.

O projeto apresentado também busca educar a população acerca dos perigos e malefícios ocasionados por essas substâncias entorpecentes, através das mídias audiovisuais, que vão desde problemas físicos, mentais e emocionais.

Destarte, o texto em epígrafe coaduna com o disposto na Carta Magna in verbis: *Art. 205 "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".*

Entende-se que a educação é a maior e mais eficiente maneira de se trabalhar a prevenção, ademais, é considerada um direito social previsto na Constituição Federal.

A dependência química é uma mazela que avança vertiginosamente, podendo ser observada como um grande fenômeno.

Pequenas medidas educacionais a exemplo do que o projeto contempla, poderia contribuir quantitativamente para a redução da drogadição em nossa cidade.



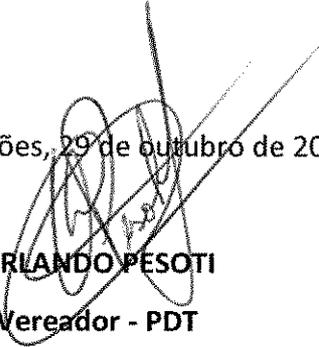
# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Deve ser combatida, à luz de ações que sinalizem para educação, coibindo o ingresso da juventude nesse pernicioso e nefasto meio. Outra preocupação latente é a codependência química, que afeta os pais, familiares e responsáveis por esses jovens vitimizados pelas drogas, que se manifesta através de evidências de perturbação e transtornos mentais, prejudicando o cotidiano destes e as suas relações com a sociedade.

Certo de que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para a população de Ribeirão Preto, submeto-o para a apreciação do Plenário, no aguardo pelo acolhimento da proposta.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018.

  
**ORLANDO PESOTI**  
Vereador - PDT

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

**Sumário****Ato Número:** 14013**Data de  
Elaboração:** 21/06/2017**Data de  
Publicação:** 23/06/2017**Processo:** 02-2017-015893-0**Assunto(s):** Obriga.**Tipo de  
Legislação:** Lei Ordinária**Autor(es):** Orlando Pesoti.**Projeto:** 51      **Ano do projeto:** 2017**Autógrafo:** 45      **Ano do autógrafo:** 2017**Observações:** ADIN nº 2232309-66.2017.8.26.0000 - julgou procedente a ação declarando a Lei INCONSTITUCIONAL. Decreto Legislativo nº 40/2018, publicado no Diário Oficial no dia 04/10/2018, suspende a execução da Lei nº 14.013/2017**Ementa e Conteúdo****DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, ÁLCOOL, O TABAGISMO E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 20/06/2017, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 51/2017, e eu, Rodrigo Simões, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - É obrigatória a exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados à prevenção aos males causados pelas drogas, álcool, tabagismo e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de shows artísticos, eventos culturais e educacionais, com a presença público no Município de Ribeirão Preto.

§ 1º - Entende-se por eventos culturais, as apresentações musicais, teatrais, artísticas, de dança, bem como espetáculos similares, com exclusão dos cinemas devido à existência de legislação específica.

§ 2º - As mídias audiovisuais de que trata o caput deste artigo deverão ter duração mínima de dois minutos.

§ 3º - A projeção das mídias audiovisuais deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural.

Artigo 2º - A exibição e criação das mídias audiovisuais educativas serão de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Ribeirão Preto.

Artigo 3º - As mídias audiovisuais produzidas pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais poderão ser, posteriormente ao evento, doadas para o acervo da Secretaria Municipal da Saúde, que utilizará nas ações realizadas pela referida Secretaria.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), aplicando-se em dobro a cada reincidência.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO SIMÕES  
Presidente

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.